



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 2000 (Do Sr. Bispo Rodrigues)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia no título eleitoral.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.780, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Justiça Eleitoral, por seu órgão competente, aprovará, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, novo modelo de título eleitoral, do qual deverá constar a fotografia do eleitor.

Art. 2º O título eleitoral expedido em conformidade com o disposto nesta Lei será exigido dos eleitores a partir da primeira eleição seguinte à aprovação do novo modelo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reinstituir a obrigatoriedade de fotografia do eleitor no título eleitoral, suprimida da legislação vigente quando da aprovação da Lei nº 7444, de 20 de dezembro de 1985.

Lembre-se que, da forma como se encontra em vigor hoje o art. 147 do Código Eleitoral, a identificação do eleitor é ato de inteira

responsabilidade do Presidente da Mesa receptora, mas este não dispõe de quaisquer critérios objetivos para fazê-lo. Ali se menciona que, existindo dúvida a respeito, o Presidente poderá exigir do eleitor a exibição da carteira de identidade e, na sua falta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da lista de eleitores, confrontando a assinatura dos mesmos com a feita pelo eleitor na sua presença. Ora, não há, em verdade, um critério certo, objetivo, que justifique as eventuais dúvidas do Presidente, o qual acaba detendo em suas mãos um poder completamente discricionário de desconfiar da identidade do eleitor, podendo cometer inúmeras discriminações e injustiças.

Parece-nos que a presença da fotografia no título minimizaria sobremaneira essa discricionariedade, reduzindo enormemente os casos de dúvida na identificação do eleitor. Resolveria, ademais, os casos em que a identificação pelo simples confronto de assinaturas se torna impossível, como ocorre quando se trata de eleitor analfabeto.

Num País onde há tantos relatos de fraude eleitoral, e no qual a História dá testemunho da descoberta, a cada pleito, de inúmeros eleitores "fantasmas", principalmente em localidades mais atrasadas cultural e economicamente, parece-nos que a medida ora proposta será uma contribuição importante para a maior limpidez e transparência nos procedimentos de votação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2000.



Deputado BISPO RODRIGUES

## LEI Nº 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS NO ALISTAMENTO ELEITORAL E A REVISÃO DO ELEITORADO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. Em cada Zona Eleitoral, enquanto não for implantado o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará a ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta Lei.

Art. 2º Ao adotar o sistema de que trata o artigo anterior, a Justiça Eleitoral procederá, em cada Zona, à revisão dos eleitores inscritos, bem como à conferência e à atualização dos respectivos registros, que constituirão, a seguir, cadastros mantidos em computador.

.....

## **LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.**

### **INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.**

### **PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES**

#### **TÍTULO IV DA VOTAÇÃO**

##### **CAPÍTULO IV DO ATO DE VOTAR**

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F"";

II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III - determinar ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV - anotará a impugnação na ata.

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

.....  
.....